

*Alcenor Reis e
Rafaela Machado
Cândido*

Graduandos em Relações Internacionais pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e membros do corpo editorial do Cosmopolítico.

A CATEGORIZAÇÃO DO REFUGIADO E A IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030: UM OLHAR A PARTIR DO ODS 3 E DO FLUXO DE VENEZUELANOS PARA O BRASIL

THE CATEGORIZATION OF THE REFUGEE AND THE IMPLEMENTATION OF AGENDA 2030: A LOOK FROM SDG 3 AND THE FLOW OF VENEZUELANOS TO BRAZIL

RESUMO: Desde que a definição de refugiado foi estabelecida na Convenção de 1951, o conceito tem sido colocado em debate pelo surgimento de outros motivos que levam à migração forçada. Dado que a Agenda 2030 estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para todos os povos, o objetivo deste artigo é discutir sobre a necessidade de ampliação da categoria Refugiado, a fim de possibilitar o alcance das metas da Agenda em relação a esse grupo vulnerável. O trabalho tem por finalidade apontar que a ampliação do conceito permite que o alcance dos ODS seja mais eficaz. Como estudo de caso, será analisado o fluxo de venezuelanos ao Brasil, que desde 2019 contam com a classificação de seu país de origem como um caso de grave e generalizada violação de direitos humanos, conforme propôs a Declaração de Cartagena. Para demonstrar o impacto da questão jurídica nos ODS, serão apresentados os desafios dos venezuelanos no acesso à saúde em território brasileiro, com base no Objetivo 3 da Agenda 2030. O trabalho foi realizado a partir de revisão bibliográfica de autores que versam sobre os fluxos de refugiados mistos e novas categorias em discussão.

Palavras-chave: refúgio; Brasil; Venezuela; objetivos do desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT: Since the definition of refugee was established in the 1951 Convention, the concept has been put up for debate by the emergence of other reasons leading to forced migration. Given that the 2030 Agenda sets the Sustainable Development Goals (SDGs) for all peoples, the purpose of this paper is to discuss the need for the expansion of the refugee category in order to enable the achievement of the goals of the Agenda in relation to this vulnerable group. The paper aims to demonstrate that the expansion of the concept allows the achievement of the SDGs to be more effective. As a case study, the flow of Venezuelans to Brazil will be analyzed, who since 2019 counts with the classification of their coun-



try of origin as a case of serious and widespread human rights violation, as proposed by the Cartagena Declaration. To demonstrate the impact of the legal issue on the SDGs, the challenges of Venezuelans in accessing health care in Brazilian territory will be presented, based on Goal 3 of Agenda 2030. The work was conducted based on a literature review of authors who deal with mixed refugee flows and new categories under discussion.

Key-words: refuge; Brazil; Venezuela; sustainable development goals.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), desde o início da crise política e econômica na Venezuela, em 2015, cerca de 5 milhões de pessoas se deslocaram do país¹, dando forma a um fluxo migratório misto, no qual há solicitantes de refúgio e outros migrantes que utilizam as mesmas rotas de acesso aos territórios vizinhos. Dentre eles, o Brasil é um dos destinos mais procurados por deslocados venezuelanos na América do Sul. Com a chegada de número expressivo dessas pessoas ao Brasil, o governo federal teve de lidar com um fluxo de pessoas em situação de vulnerabilidade, que não era incluída na definição formal de refugiado na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Uma das alternativas encontradas pelo Estado brasileiro a fim de lidar com o caso excepcional da Venezuela foi a concessão de um visto temporário para acolhida humanitária, o que não implica em assimilação da pessoa que recebe a assistência à condição de refugiado ou apátrida (BICHARA, 2019). Segundo Silva e Jubilut (2018), o Brasil vinha reconhecendo os venezuelanos de forma mais geral como migrantes forçados e, dessa forma, sujeitos às regras internas do país sobre migração e sem as garantias de proteção fornecidas pelo regime de refugiados.

Somado ao estigma associado ao migrante e a resistência tanto da população local quanto de governos de estados e cidades, a falta de um aparato jurídico para os deslocados vulneráveis oriundos da Venezuela cria uma situação conflitiva com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), lançados em 2015 pelas Nações Unidas. Essas questões dificultam o acesso desses indivíduos aos direitos mais básicos. Afinal, o sistema internacional tem como premissa necessária ao acesso aos Direitos Humanos o vínculo com um Estado Nação.

¹ Um resumo dos números relativos ao refúgio pode ser encontrado em: ACNUR. Venezuela. c2001-2021b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

Hoje, porém, esse cenário está em transformação, com o reconhecimento, em 2019, da situação venezuelana como um caso de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos, como proposto pela Declaração de Cartagena de 1984 e previsto pela Lei 9374/2017. Partindo desse marco, o trabalho tem por finalidade investigar se a ampliação do conceito que caracteriza o refugiado permite que o alcance dos ODS seja mais eficaz. Para tanto, alguns objetivos são descrever o fluxo migratório misto de venezuelanos oriundo da crise agravada em 2015; apontar os entraves impostos pela limitação na categoria formal de refugiado no contexto brasileiro recente, e o impacto disso na aplicação da Agenda 2030 a esse grupo de migrantes forçados. Nesse sentido, o reconhecimento da grave e generalizada violação aos Direitos Humanos na Venezuela é um exemplo de como a ampliação do escopo do refúgio é positiva para os solicitantes.

A pandemia do novo coronavírus expôs e vem reforçando que o cuidado com a saúde não é responsabilidade exclusivamente individual – é a atuação coletiva que promove o bem-estar. Nada mais necessário, portanto, que voltar os olhos para a implementação do ODS 3, relativo à boa saúde e bem-estar, na vida dos refugiados. A temática do refúgio ainda ocupa pouco espaço na academia, e, menos ainda, com relação aos ODS. Nesse sentido, o trabalho visa contribuir para a literatura relativa ao tema a fim de reunir informações relevantes para a formulação de políticas públicas para refugiados. Ressaltamos, ainda, que o trabalho considerou dados coletados antes da pandemia, o que restringiu a análise.

A seção inicial do artigo apresenta as questões jurídicas que envolvem o refúgio. Haverá exposição dos primeiros aparatos internacionais de proteção após a Segunda Guerra Mundial e da incorporação desses instrumentos à legislação brasileira. Em seguida, a próxima seção descreve o contexto com o qual se deparam os venezuelanos que chegam ao Brasil, com o objetivo de salientar a dificuldade de acesso à saúde e o que foi alterado com a definição da Venezuela como um caso de violação circunscrito em Cartagena. Por fim, em um último tópico, será finalmente discutida a necessidade de ampliação da categoria formal de refúgio.

2 HISTÓRICO DE QUESTÕES JURÍDICAS DO REFÚGIO

A definição formal de refugiado é prevista pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951, quando o público alvo da categorização eram os europeus que se deslocaram devido à perseguição política, por grupo social, nacionalidade, etnia e religião, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Um dos pontos marcantes da Convenção é o princípio do *non refoulement*, que impede a devolução de quaisquer solicitantes de refúgio a seu país de origem até que seu processo seja finalizado. Na época, esperava-se que o deslocamento de pessoas fosse um problema a ser solucionado. A restrição definida pelo aparato, no entanto, se mostrou insuficiente devido a percepção de que os fluxos de migrantes forçados ao redor do mundo não decrescia com o tempo.

Desde então, o conceito tem sido revisto a fim de abranger as vulnerabilidades que geram o deslocamento forçado. Figura como dispositivo adicional o Protocolo de 1967, responsável pela retirada do recorte espaço-temporal da Convenção de 1951. Além disso, foi criada a Declaração de Cartagena de 1984 que, não vinculante, recomenda a incorporação do caso de grave e generalizada violação de Direitos Humanos às situações que caracterizam refúgio.

O Brasil tem sido atuante no regime de proteção aos refugiados desde o princípio deste. Não somente ratificou a Convenção de Genebra em 1960, durante o governo de Juscelino Kubitschek, mas é parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958, tendo recebido um escritório da instituição em solo brasileiro. Jubilut (2007) ressalta, porém, que a atuação do escritório se voltou para o reassentamento dos refugiados, devido ao acordo entre o Brasil e o ACNUR de preservação da limitação geográfica da Convenção, somente recebendo refugiados oriundos da Europa. Segundo a autora, o período ditatorial também influenciou nesse aspecto, visto que havia um cuidado em não acolher indivíduos que pudessem se opor a regimes próximos ao vigente no Brasil, apenas permitindo o trânsito destes em seu território para reassentamento em outro Estado.

O Protocolo de 1967 entrou em vigor no Brasil em 1972, quando caiu a reserva temporal do refúgio, ao passo que as limitações geográficas foram retiradas apenas anos depois. Em 1997, já em um contexto democrático, foi sancionada no país a Lei 9.474, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro de 1980. Nela, foram determinantes, além da manutenção do previsto pelo já implementado Protocolo, a incorporação da Declaração de Cartagena, que adiciona como

causa do refúgio a grave e generalizada violação dos Direitos Humanos, e a constituição do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão responsável por deliberar acerca das solicitações de refúgio em solo brasileiro. A lei institucionalizou o refúgio no Brasil, e é notória a intenção do Estado de estabelecer bases para a ação humanitária, primeiramente através de uma definição expandida da categoria.

A mais recente legislação neste âmbito é a Nova Lei de Migração 13.445, sancionada em maio de 2017. A iniciativa muda o tom do tratamento à questão, substituindo o anterior Estatuto do Estrangeiro, criado durante a ditadura militar e baseado em princípios de segurança nacional. A Lei 13.445/17 traz maior comprometimento com a garantia de direitos das categorias incluídas em seu texto, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a própria noção de Direitos Humanos. Seu escopo abrange, inclusive, categorias não contempladas pelo antigo estatuto². Importante citar, no entanto, que ela substituiu apenas o Estatuto do Estrangeiro, mantendo inalterada a Lei 9.474.

Foi com base na Lei 9.474 que, em junho de 2019, o Brasil reconheceu a crise na Venezuela como uma situação de grave e generalizada violação de Direitos Humanos. Em 2018, das 61.681 solicitações de reconhecimento de refugiado por nacionais venezuelanos, apenas 5 foram reconhecidos (BRASIL, s.d.). A decisão foi tomada, nesse sentido, a fim de agilizar o processo para o volume crescente de solicitantes que chegavam ao Brasil. Enquadrar a situação venezuelana no escopo da Declaração de Cartagena permite a interpretação de que todo fluxo migratório oriundo da Venezuela é consequência da grave violação de direitos humanos no país. Essa decisão trouxe implicações para uma mudança na orientação do tratamento da população deslocada, desenvolvidas adiante.

3 OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ACESSO À SAÚDE PELOS REFUGIADOS

Segundo Brolan et al (2017), os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) em torno de um mundo mais igualitário marginalizaram a situação de não-nacionais, haja vista que não houve um ODM que explicitamente se apli-

² Para mais informações sobre tais categorias, ver: PROTEÇÃO do apátrida, o asilado político, a questão da acolhida humanitária ou dos próprios brasileiros no exterior. Gov. br, [202-] Brasil. Ministério da Justiça e Segurança pública, online. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/apostila-migracao-modulo-2>. Acesso em: 2 dez. 2020.

casos de migrantes, refugiados ou apátridas. Vale ressaltar que, por conta dessa desigualdade, em 2013, o *Goals for Governance and Global Health (Go4Health)* – consórcio de pesquisa que visa avançar no conceito de um contrato social global como primeiro articulado na Declaração do Milênio e propor objetivos e uma estrutura de governança centrada num quadro de responsabilidades partilhadas mas diferenciadas³ – solicitou aos governos o cumprimento progressivo de suas

[...] obrigações básicas mínimas de saúde para as populações vulneráveis, como estrangeiros, pessoas deslocadas e minorias que vivem dentro de suas fronteiras, e que respondam aos desafios de saúde e às iniquidades resultantes do movimento humano transfronteiriço. (BROLAN et al, 2017, p. 2, tradução nossa⁴)

A estratégia de ação global, por conseguinte, foi transformada da ênfase sobre a população nacional em direção a todos os povos, independente do vínculo ou não com entidades estatais. Em 2015, após o fim do prazo para o alcance dos Objetivos do Milênio, foi pensado um novo plano das Nações Unidas (ONU). A Agenda 2030 reúne 17 objetivos voltados para as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável. Cada um deles é composto por metas que estimulam a ação em áreas importantes tanto para a humanidade quanto para o planeta. Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável totalizam 169 metas a serem desenvolvidas e aplicadas pelos países. Neste trabalho, nos debruçamos sobre o Objetivo 3, de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

A Agenda 2030 propõe ODS cujas metas são integradas, de modo a alcançar a totalidade do bem-estar individual e público. O ODS 3, especificamente, foi delineado a partir de uma necessidade de garantia da vida saudável, nos mais diversos aspectos. Desde os ODM, diversos desafios foram superados no âmbito da saúde global, como a queda da mortalidade infantil e a melhoria na luta contra o vírus HIV. Ao mesmo tempo, crescem os casos de doenças crônicas, como cardiovasculares e respiratórias e “estima-se que as perdas econômicas para os países de renda média e baixa provenientes destas doenças ultrapassaram US\$ 7 trilhões até 2025” (OBJETIVO, 201-). Os cenários econômicos, sociais e ambientais variam de nação para nação, e a Agenda definiu metas gerais que podem e devem ser aplicadas de acordo com as necessidades nacio-

3 Para mais informações, acesse: GO4HEALTH. About. [201-?]. Disponível em: <http://www.go4health.eu/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

4 No original: “[...] *their minimum core right to health obligations for vulnerable populations, such as non-nationals, displaced persons and minorities that live within their borders, and to be responsive to in-country health challenges and inequities resulting from cross-border human movement.*”

nais.

Cabe salientar, no entanto, que embora as metas e objetivos tenham sido redigidos em prol de toda a humanidade, na prática, há obstáculos para o seu estabelecimento e consolidação. O artigo 23 da Convenção de 1951 garante o direito a serviços de saúde mental e física aos refugiados, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 25. Apesar do amparo jurídico, contudo, o cenário atual ainda é de grande desafio para o atendimento de pessoas deslocadas, por diversos motivos. O primeiro e mais visível fator é a indocumentação, pois “[...] migrantes em situação irregular podem frequentemente ser avessos à partilha de dados pessoais com qualquer administração – incluindo hospitais ou serviços médicos – por medo e/ou desconfiança.” (ABBAS et al, 2018, p. 3, tradução nossa⁵). Além disso, a dificuldade de comunicação pela barreira do idioma pode ser um agravante para impedir a triagem e tratamento adequado por possíveis inconsistências na narração de sintomas e histórico familiar.

A posição do migrante, especialmente do refugiado, na discussão sobre saúde global, é de extrema vulnerabilidade. O motivo da problematização acerca do acesso à saúde pelos refugiados decorre de seu status atípico no sistema internacional. Isto porque, além do mencionado, Emma Haddad (2008) aponta que no sistema de Estados nacionais em que vivemos, estar ligado a um aparato estatal é o que garante, legalmente, algum nível de acesso a direitos. Assim, enquanto um indivíduo não tiver sua solicitação de refúgio atendida, ele estará em um limbo jurídico – e, mesmo após esse reconhecimento, ainda enfrentará a falta de políticas públicas pensadas para sua vulnerabilidade. É isso que será ilustrado pelo caso dos migrantes venezuelanos que chegam ao Brasil.

3.1 OS VENEZUELANOS NO BRASIL

A crise política e econômica que assola a Venezuela desde 2013 ocorre em decorrência de fatores que remontam ao pós-Guerra Fria. Com a queda do Muro de Berlim, governos neoliberais ascenderam pelo globo, fortalecendo instituições com essa visão. O Fundo Monetário Internacional (FMI), então, propôs reformas de caráter neoliberal aos países latinoamericanos, as quais não obtiveram sucesso. As nações que as implementaram sofreram com de-

5 No original: “[...] migrants in irregular status can often be averse to sharing personal details with any administration – including hospitals or medical services – out of fear and/or distrust.”

semprego, inflação e endividamento externo, o que gerou um cenário propício para que líderes populistas encontrassem aceitação do povo.

Foi assim que Hugo Chávez foi eleito na Venezuela, em 1998. Seu governo foi caracterizado por uma gestão voltada para a classe trabalhadora, o que se manifestou através de programas assistencialistas. Tais programas, baseados fortemente na exportação do petróleo venezuelano, foram significativamente abalados pela queda dos preços da commodity e diminuição das receitas na metade da década de 2010. Vale ressaltar que a economia venezuelana é pouco diversificada, quase unicamente suportada pelo petróleo e combustíveis minerais, responsáveis por 83% do valor exportado pela Venezuela em 2016, segundo a base de dados do *TradeMap* (ITC, 2021). O líder populista, contudo, se deparou com dificuldades ao combater à inflação e embargos econômicos externos, e a situação da Venezuela se deteriorou de tal maneira que um volume expressivo de cidadãos passou a se deslocar em direção aos países vizinhos. Dentre as pessoas que cruzam a fronteira até o Estado brasileiro, existe uma variedade de realidades e motivações, mas é fato que a violação dos direitos mais básicos faz com que os refugiados utilizem as mesmas rotas e serviços destinados aos migrantes voluntários, o que, segundo Silva (2011), não deve descaracterizar a sua real necessidade.

Os fluxos mistos, de acordo com Silva (2011), tornam-se uma barreira ao atendimento ideal de refugiados, pois os mesmos acabam por ser avaliados pelas rotas e meios utilizados para a tentativa de integração, quando as razões para seu deslocamento deveriam ser o núcleo de quaisquer caracterizações. Essa maneira de lidar com os migrantes impede a análise das especificidades de cada caso e mantém em uma lacuna jurídica o migrante vulnerável que não se encaixa como asilado, refugiado ou apátrida (BICHARA, 2019). Até 2018, apenas 23 solicitações de refúgio haviam sido concedidas aos venezuelanos (BICHARA, 2019).

Soma-se a essa questão o fato de o governo federal delegar aos estados e cidades a responsabilidade pela integração local dos venezuelanos. Há forte resistência em assumir tal papel. Os migrantes são frequentemente associados à causa dos problemas de serviços públicos locais, e afirma-se que eles não têm direito de usufruir dos mesmos, embora a Constituição Brasileira garanta o acesso universal à saúde e educação, por exemplo (SILVA; JUBILUT, 2018). Tais direitos são, além de preconizados pela Declaração Universal dos Direi-

tos Humanos (DUDH), objetivos compartilhados por 193 países signatários da Agenda 2030, incluindo o Brasil. A Declaração afirma o desejo do cumprimento de cada uma delas em todas as nações e povos, e em todos os segmentos da sociedade (ONU, 2015). Nesse sentido, as questões jurídicas e sociais já apresentadas que dificultam o acesso, no Brasil, dos venezuelanos aos direitos mais básicos, geram uma situação conflitiva com os Objetivos da Agenda.

O número de solicitações de refúgio por parte dos venezuelanos no Brasil vinha aumentando consideravelmente, tendo passado de 201 em 2014 a 61.681 em junho de 2019, segundo o CONARE (BRASIL, s.d.). À medida que isso ocorria, o volume de pessoas cruzando a fronteira não foi comportado pela capacidade de efetivo pessoal do CONARE, o que gerou um acúmulo de solicitações a serem avaliadas. Os venezuelanos solicitantes de refúgio, desse modo, tiveram de lidar com a demora na ação estatal em definir seus destinos, o que revela uma política migratória até então despreparada e ainda pouco definida. Até mesmo a concessão de residência temporária, instituída em 2016, carrega obstáculos, como o caráter provisório e a necessidade de comprovação de renda para a autorização permanente.

Pode-se observar que em 15/08/2018, das 22.263 solicitações de refúgios de venezuelanos de 2014 a 2017, restavam pendentes de instrução e julgamento 22.175 (99,6% do total). Grande quantidade de casos em situação indefinida que estavam aguardando um posicionamento do CONARE, o que era grave e representava uma grave omissão do Estado, demonstrando a incapacidade do Brasil em lidar de maneira oportuna a demanda de refúgio, que, pela lei, deveriam tramitar em regime de urgência, a fim de evitar incerteza jurídica prejudicial e danosa para a readaptação e inclusão social dessas pessoas. A Declaração de Cartagena de 1984, que adicionou a grave e generalizada violação de direitos humanos como sendo uma hipótese de refúgio, diversamente da Convenção de 1951 dos Refugiados, não é vinculante. Assim, a hipótese trazida pela Declaração não foi aplicada a casos que poderiam ser contemplados por essa ampliação de situações de reconhecimento. (SILVA; ABRAHÃO, 2019, p. 273)

Em junho de 2019, porém, o governo brasileiro, por meio de um Estudo de País de Origem (EPO), reconheceu a crise na Venezuela como um caso de “grave e generalizada violação dos direitos humanos” (MINISTÉRIO, 2019), em consonância com o inciso III do art. 1º da Lei 9374/2017. Essa mudança na interpretação das solicitações de refúgio permitiu a concessão de um número expressivo de status de refugiado a venezuelanos, que passaram a contar com o respaldo jurídico brasileiro para os direitos estabelecidos na Convenção de 1951. A categoria é, segundo Silva (et al, 2020, p. 36),

[...] responsável por 88,0% do total de fundamentações aplicadas no período 2011 a 2019. Foram 24.429 pessoas reconhecidas através da referida fundamentação, aplicada, principalmente, aos refugiados venezuelanos (20.875 pessoas refugiadas, que correspondem a 85,4% das pessoas reconhecidas como refugiadas com base

nesta fundamentação).

Com base nessa mudança, a questão apresentada é a relevância da ampliação da categoria, a partir do caso dos venezuelanos no Brasil, que contam hoje com o reconhecimento da causalidade proposta em Cartagena. Tal reconhecimento impactou diretamente no tratamento para com a população venezuelana. A partir do reconhecimento da condição de refugiado, o acesso desses migrantes forçados a processos de regularização e atendimento de saúde pôde-se dar de maneira completa. Analisando a partir da Operação Acolhida, a atuação do governo brasileiro facilitou o acesso à alimentação, higiene pessoal, vacinação e atendimentos de saúde. Até junho de 2021, 7.489 pessoas em situação de refúgio estavam sob cuidados da Operação Acolhida no Brasil, segundo a ACNUR (c2021).

A condição de saúde na Venezuela se agravou com a crise política e econômica no país. A falta de alimentos, remédios e de recursos básicos para o sistema de saúde venezuelano prejudicou gravemente o cumprimento do ODS 3 a partir do governo nacional do país vizinho. Doocy (et al, 2019), oferece informações importantes a esse respeito. Segundo o autor, “a deterioração da infraestrutura de saúde pública resultou no aumento da mortalidade infantil e materna; aumento da transmissão de doenças transmitidas por vetores, HIV e tuberculose; e surtos de doenças evitáveis por vacinas” (GARCÍA; CORREA; ROUSSET, 2019; GRILLET et al, 2019; PAGE et al, 2019; TORRES; CASTRO; 2019 apud DOOCY et al, 2019, p. 80, tradução nossa⁶). Somando a isso, ainda, Marlúcia Seixas (2019 apud DOOCY et al, 2019), para a Fiocruz, também alerta para o aumento da incidência de zoonoses como a malária e a doença de Chagas na Venezuela em crise, transbordando para países vizinhos como o Brasil e a Venezuela. Em Roraima em 2017, 61,1% dos casos de varíola no estado acometeram venezuelanos.

O acesso dos refugiados venezuelanos ao Sistema Único de Saúde (SUS) permitiu que venezuelanas grávidas dessem a luz em hospitais mais preparados que os do país de origem. Entre 2016 e 2018, houve um aumento de 456% de partos de venezuelanas apenas no Hospital Materno-Infantil de Boa Vista. O acesso também permitiu uma melhora do tratamento antirretroviral em venezuelanos infectados pelo HIV, que encontravam dificuldades financeiras e

6 No original: “[t]he deteriorating public health infrastructure has resulted in rising infant and maternal mortality; increased transmission of vector-borne illnesses, HIV, and tuberculosis; and outbreaks of vaccine-preventable diseases”

logísticas para continuar adequadamente o tratamento na Venezuela. Segundo estimativa da UNAIDS, quase 60.000 pessoas com HIV viviam em insegurança sanitária, não tendo acesso à terapia antirretroviral no país vizinho brasileiro (DOOCY et al 2019).

A operação de apoio do Brasil aos refugiados venezuelanos disponibilizou testes rápidos para a detecção de diversas doenças como malária e HIV, possibilitando o diagnóstico e tratamento das condições. Entretanto, os hospitais de Roraima relataram que o alto crescimento da demanda de atendimento tem levado ao esgotamento do estoque de diversos itens essenciais como seringas e medicamentos antibióticos (DOOCY et al, 2019).

Os dados disponíveis com relação à saúde dos migrantes e os limites do trabalho não permitiram que o presente artigo fosse desenvolvido a partir de uma análise quantitativa profunda. Assim, tomando por base obras e outros trabalhos que analisaram o caso da saúde dos venezuelanos, concluímos, em concordância com Brolan et al (2017), que a coleta de dados é essencial para o desenvolvimento de medidas que abarquem essas populações e tanto autoridades como pesquisadores podem ser encorajado pela *Inter-Agency and Expert Group on SDG Indicators* (IAEG-SDGs). De acordo com o autor,

[...] os indicadores nacionais dos GDS precisam incorporar a alocação fiscal de recursos para o nível de emergência e não-emergência para esses grupos específicos. Isto é particularmente importante no contexto do SDG 3, que procura assegurar vidas saudáveis para todos, especificamente a Meta 3.7 (“[...] assegurar acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva...”) e a Meta 3.8 (“Alcançar cobertura universal de saúde...”). (BROLAN et al, 2017, p. 3, tradução nossa⁷)

Além dos obstáculos para a integração, como a xenofobia e falta de recursos nas cidades fronteiriças, o Brasil está diante de um desafio para o qual necessita de investimento em setores não tão óbvios, mas necessários, como o de estatística.

4 AMPLIAÇÃO DA CATEGORIA FORMAL DE REFÚGIO

Como já apresentado, a Segunda Guerra foi um conflito decisivo para a constituição de aparatos jurídicos que versam sobre o refúgio. O que vale ressaltar, ainda, é que os migrantes voluntários não obtiveram atenção jurídica

⁷ No original: “[...] national SDG indicators need to incorporate fiscal allocation of resources for emergency and non-emergency level for these specific groups. This is particularly important in the context of SDG 3, which seeks to ensure healthy lives for all, specifically Target 3.7 (“... ensure universal access to sexual and reproductive health-care services[...]”) and Target 3.8 (“Achieve universal health coverage[...]”).”

semelhante.

[...] a movimentação que não era derivada das perseguições estabelecidas na Convenção e no Protocolo, caracterizada como voluntária, não recebeu, nesse período, uma proteção específica, isto é, um documento próprio, sendo regulado de forma genérica por outros documentos que garantiam direitos humanos, deixando para os Estados uma ampla capacidade reguladora, desde que atendessem esses direitos. Esse movimento continuou a ser tratado como migração, para diferenciar o caráter específico da movimentação em decorrência da perseguição. Nesse ponto, as migrações voluntárias foram tratadas como um gênero, sem uma ação específica, enquanto as forçadas se tornaram espécie. (SILVA, 2011, p. 207)

Dessa maneira, o autor aponta que a falta de proteção aos migrantes voluntários permitiu que os países adotassem restrições que os colocavam em uma situação de risco social, visto que o refugiado acaba por ser colocado sempre em comparação com o migrante voluntário. O que Silva (2011, p. 210) salienta é que “quanto maiores as barreiras, maiores serão as tentativas dos migrantes de tentarem se livrar de uma lógica estatal que simplesmente impõe a perseguição e o não respeito a qualquer garantia”. Isso não significa que o Estado não seja soberano sobre seu território, mas sim que a estratégia de restrição desmedida, que não ampara o indivíduo, coloca-o em uma situação de risco social por ser, de acordo com a legislação, ilegal em determinada localidade.

Silva (2011) considera que o discurso contrário à concessão do refúgio se fortalece com a solicitação de pessoas que não se encontram na situação, ao invés de sublinhar a necessidade enfrentada por esses indivíduos. Cabe ressaltar que a xenofobia não distingue entre migrantes forçados e voluntários. Mas, a respeito do tratamento estatal, encarar os fluxos migratórios mistos como uma parcela homogênea da população desconsidera que eles abarcam uma variedade de razões para migrar, bem como condições socioeconômicas distintas, o que faz com que as políticas públicas sejam produzidas a partir de dados que consideram os menos vulneráveis, mas sejam aplicados a todos. Assim, lidar com migrantes e refugiados da mesma maneira fere o princípio da equidade, prejudicando a garantia de direitos.

Para que essa distinção ocorra, o debate a respeito da ampliação da categoria de refugiados deve ser retomado. Não se trata de utilizá-lo como um conceito guarda-chuva que abarque todas as causas da migração, mas justamente considerar os fatores que tornam o deslocamento uma necessidade. A multiplicidade das causas da migração faz com que a discussão permaneça aberta, pois a vulnerabilidade de alguns casos aponta para a necessidade de proteção

internacional. Portanto, cabe verificar a causa e a situação dos migrantes vulneráveis sobre os quais está o debate de englobar ou não na definição formal de refugiado.

Uma dessas categorias são os refugiados ambientais, cuja definição estabelecida pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), refere-se a pessoas que decidem ou são obrigadas a deixar suas casas devido a alterações repentinas ou progressivas no meio ambiente, que tiveram suas vidas adversamente afetadas. A escassez de recursos naturais e o aquecimento global são as principais causas do surgimento do refugiado ambiental. Essa categoria pode ser dividida em dois casos: deslocados por alterações ambientais (causadas pelo homem ou não) e aqueles que migraram fugindo de conflitos políticos que se iniciaram por uma modificação no ambiente. O uso do termo refúgio, segundo Lopes, Ab'saber e Hossne (2012, p. 414), tem contribuído para a sensibilização das mudanças no clima, porque “colocou um rosto humano nas consequências das alterações climáticas”. Ao discutirem sobre o termo, esses autores apontam que os desastres naturais vêm produzindo mais refugiados que as guerras e os conflitos, o que expõe a gravidade da situação.

A motivação econômica da migração também entra em pauta. Vale ressaltar que a discussão acerca de refugiados econômicos está relacionada ao direito ao desenvolvimento, considerado direito humano desde a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986). Diferente do migrante econômico, que pode viver em seu país de origem mas decide migrar em busca de melhores condições de vida, o refugiado econômico seria caracterizado pela impossibilidade de subsistência. Partindo da premissa que os Direitos Humanos são indivisíveis, os direitos econômicos e sociais fazem parte de um conjunto de deveres assumidos pelos Estados junto à sociedade internacional, e não podem ser excluídos em matéria de proteção internacional (SOUSA; BENTO, 2013). Como “a violação de direitos econômicos e sociais ocorre mais por negligência que por meio de um ato formal ou ações específicas de um agente perseguidor”, os Estados acabam por recusar receber esses indivíduos (JUBILUT; APOLINARIO, 2011, p. 289 apud SOUSA; BENTO, 2013, p. 31). Por estar baseado em uma declaração, o principal argumento de defesa dos refugiados econômicos não tem forte peso jurídico.

Outro grupo, em situação análoga ao refúgio, são os deslocados internos, que se distinguem por não cruzarem a fronteira durante a fuga de sua residên-

cia. Oliveira (2004) aponta que o fechamento das fronteiras contribuiu para a internalização do problema. Ocorre que, por não sair do território nacional, o indivíduo não é contemplado por proteção jurídica específica. Assim, a resistência dos Estados em abrir suas fronteiras para estrangeiros é um obstáculo à proteção de pessoas deslocadas e lança luz sobre o aumento exponencial do número de deslocados internos em contraposição ao declínio do número de refugiados (OLIVEIRA, 2004). Em 1998, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos, documento que estabelece uma definição funcional, isto é, é descritiva, mas não gera um estatuto diferenciado; os Estados permanecem com a responsabilidade de tutela dessas pessoas. Vale ressaltar que o mesmo não possui poder de *enforcement*. Não existe aparato internacional que garanta a proteção aos deslocados internos, o que confere às normas internacionais de direitos humanos grande relevância.

Entra em discussão, assim, quais são as vantagens e desvantagens da ampliação do conceito de refúgio. Há quem defenda que trazer novas realidades do migrante vulnerável para a categoria de refugiado fortaleceria o sistema por utilizar um instrumento já ratificado por um número razoável de países; por outro lado, há o risco de esvaziamento do conceito. Haddad (2008) considera que “refugiado” não pode ser um conceito fechado, pois, embora categorizável, ele excede sua categorização.

Segundo sua análise, os refugiados se colocam “entre soberanias”, na fronteira entre o doméstico e o internacional, sujeitos à vulnerabilidade de não contar com a proteção legal de um Estado (HADDAD, 2008). A definição de refugiado estabelecida em 1951 não é suficiente para englobar as pessoas que hoje em dia deixam seus países de origem, por razões que não se relacionam apenas ao temor de perseguição. Estamos diante de um dilema no sentido de que a zona cinzenta pode auxiliar na análise das solicitações da mesma maneira que permite ao Estado analisar cada caso com menos rigor humanitário, voltado para os interesses estatais.

É fundamental citar o ACNUR como uma instituição ativa na recepção e interiorização dos refugiados, pois “[...] assegura a proteção internacional desses refugiados e procura soluções duradouras para seus problemas, intercedendo e realizando bons ofícios junto aos Estados membros” (SILVA, 2011, p. 209). Visto que os deslocados venezuelanos formalmente não se encaixam nos

critérios da Convenção de 1951 e a abordagem da ONU não busca ser conflitiva com a soberania dos Estados, o trabalho da instituição com venezuelanos visa mais a assistência do que a proteção jurídica propriamente.

Sobre a Agenda 2030, o ACNUR está envolvido, no âmbito da proteção e das soluções, com os Objetivos que dizem respeito à erradicação da pobreza (ODS 1), fome zero e agricultura sustentável (ODS 2), saúde e bem-estar (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4), igualdade de gênero (ODS 5), água potável e saneamento (ODS 6), energia limpa e acessível (ODS 7), trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11) e paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16) (ACNUR, c2001-2021). A instituição está comprometida, de acordo com as Diretrizes Estratégicas de 2017-2021, a engajar-se com países, sociedade civil e prestadores de serviços nacionais para a promoção da inclusão em sistemas nacionais – inclusive saúde e educação – de deslocados internos, refugiados, e pessoas apátridas, durante o processo de soluções duradouras para o deslocamento (ACNUR, c2001-2021).

A esse respeito:

A melhoria da saúde das populações, conforme estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que inclui pela primeira vez uma meta de migração (Objetivo 10), requer que a comunidade médica e científica compreenda a complexa dinâmica da migração. É necessária uma melhor compreensão das forças envolvidas, utilizando uma abordagem transdisciplinar que combine abordagens humanitárias, econômicas, sociológicas e de saúde pública. O acesso e a melhoria dos direitos básicos, incluindo a saúde ao longo das rotas de trânsito, é uma prioridade definitiva. (ABBAS et al, 2018, p. 8, tradução nossa⁸)

Como observado por Silva e Abrahão (2019), a maior parte das pessoas que se deslocam da Venezuela não o fazem por questões estabelecidas pela Convenção de 1951, mas pela ausência de garantia de necessidades básicas à sobrevivência, como a falta de alimentos e medicamentos e a falha estatal na provisão de segurança e resolução interna das problemáticas nacionais. Assim, o critério de Cartagena é o mais adequado hoje para o estabelecimento de proteção humanitária por parte do Estado brasileiro. Esse critério também já esteve fora do escopo de caracterização formal do refúgio, o que ressalta que novas motivações para o deslocamento forçado devem ser objeto de atenção.

Vale ressaltar, porém, que o reconhecimento do status de refugiado para

⁸ No original: “The improvement of health of populations, as set out in the UN Sustainable Development Goals, which includes for the first time a migration target (Goal 10), requires the medical and scientific community to understand the complex dynamics of migration. A better grasp of the forces involved is necessary, using a trans-disciplinary approach combining humanitarian, economic, sociological and public health approaches. Accessing and improving basic rights including healthcare along transit routes is a definite priority.”

os venezuelanos no Brasil não pode ser considerado suficiente. Como apresentado, houve mudanças significativas no âmbito jurídico, que são necessárias para o acesso a direitos em um sistema internacional que exige o vínculo estatal como requisito para a existência política dos indivíduos. Isso não exclui, contudo, a necessidade constante de prestação de contas dos órgãos responsáveis pela integração dos refugiados e de análises sobre as possibilidades de revisão das normas vigentes. Como parte da Agenda 2030 é o alcance a todos os povos, o planejamento de como os ODS serão alcançados entre a população refugiada é fundamental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratar do refúgio relativo ao planejamento da Agenda 2030 é de extrema relevância, porque há um debate político e acadêmico sobre as vantagens e desvantagens da ampliação do conceito, que poderia levar ao esvaziamento do mesmo ou ao fortalecimento do sistema de proteção. O caso venezuelano é uma prioridade em matéria das políticas migratórias no Brasil e, para além do contexto nacional, o aumento dos fluxos migratórios ao longo dos anos e a diversidade de motivos que levam à migração forçada demandam reflexão constante acerca da ampliação das condições que caracterizam o refúgio.

Em ambiente de xenofobia e de compreensão acerca do acolhimento ao refugiado apenas como um ato de caridade, é fundamental lançar luz tanto às questões jurídicas e políticas envolvidas quanto às vulnerabilidades sofridas pelos migrantes em solo brasileiro. A partir do caso dos venezuelanos, é notório que a definição de refugiado estabelecida em 1951 não é suficiente para englobar as pessoas que hoje em dia deixam seus países de origem, por razões que não se relacionam apenas ao temor de perseguição, o que nos coloca diante de um dilema no sentido de que a zona cinzenta pode auxiliar na análise das solicitações da mesma maneira que permite ao Estado analisar cada caso com menos rigor humanitário, voltado para os interesses estatais.

A partir das referências analisadas, compreende-se que a definição de Cartagena foi decisiva para que os deslocados venezuelanos pudessem receber um tratamento mais adequado às suas necessidades. O próprio Silva (2011) aponta que uma uniformização do regime de proteção para todos os migrantes não é a melhor solução, mas sim a análise atenta dos nuances entre diferentes

causas de trânsito e direitos subtraídos dos deslocados. Portanto, propomos que os leitores estejam atentos aos debates recentes acerca de novas demandas para a ampliação do regime de proteção internacional ao refugiado. Outras mudanças podem vir a ser benéficas para uma parcela da população que hoje encontra-se desprotegida. Como pesquisadores e membros da sociedade civil, nosso papel é manter o olhar crítico e ponderar sobre possíveis desdobramentos das ações governamentais, direcionando conscientemente nosso apoio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAS, Mohamed et al. Migrant and refugee populations: a public health and policy perspective on a continuing global crisis. **Antimicrob Resist Infect Control**. v. 7, n. 1, p. 1-11, 2018. Disponível em: doi.org/10.1186/s13756-018-0403-4. Acesso em: 22 nov. 2020.

ACNUR. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. c2001-2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-ods/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ACNUR. **Perfil dos Abrigos em Roraima**. c2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTRhOWVlOTgtYTtk2MS00YmY3LWEyY2YtMGM1Y2MzODFjMmVjIiwidCI6ImU1YzYzM3OTgxLTY2NjQtNDZlNC04YTBlTY1NDkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection2f742043b456c18852a1>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ACNUR. **Venezuela**. c2001-2021b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ANNONI, Danielle. **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Editora Gedai, 2018.

BAENINGER, Rosana.; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O Tratamento do Fluxo Migratório Venezuelano de 2015 a 2019: Do Direito Internacional ao Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 108, n. 1010, p. 93-117, dez. 2019. Disponível em: Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 15822, 23 jul. 1997. PL 1936/ 1996. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9474-22-julho-1997-365390-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio em números. 4. ed. Brasília, DF, s.d. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/RefugioemNumeros_2018.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

BROLAN, Claire E. et al. The right to health of non-nationals and displaced persons in the sustainable development goals era: challenges for equity in universal health care. **International Journal of Equity in Health**, v. 16, n. 1, feb. 2017. Disponível em: doi.org/10.1186/s12939-016-0500-z. Acesso em: 22 nov. 2020.

DOOCY, Shannon. et al. Venezuelan Migration and the Border Health Crisis in Colombia and Brazil. **Journal on Migration and Human Security**, v.7 n.3, p 79-91, aug. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2331502419860138>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GARCIA, J., CORREA, G.; ROUSSET, B. Trends in Infant Mortality in Venezuela between 1985 and 2016: A Systematic Analysis of Demographic Data. **Lancet Global Health**, v. 7, n. 3, mar. 2019. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(18\)30479-0/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(18)30479-0/fulltext). Acesso em: 10 nov. 2020.

GRILLET, M. E. et al. Venezuela's Humanitarian Crisis, Resurgence of Vector-Borne Diseases, and Implications for Spillover in the Region. **Lancet Infectious Diseases**, v. 19, n. 5, 2019. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(18\)30757-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(18)30757-6/fulltext). Acesso em: 6 out. 2020.

HADDAD, Emma. **The Refugee in International Society: Between Sovereigns**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

INTERNATIONAL TRADE CENTRE - UNCTAD/WTO (ITC). **TradeMap**: base de dados. 2021. Acesso em: 15 out. 2021.

JUBILUT, Liliana Lira. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LOPES, Adelirian; AB'SABER, Aziz; HOSSNE, William. O conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética? **Bioethikos**, v. 6, n. 4, p. 409-415, 2012. Disponível em: <http://www.saocamillo-sp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf>. Acesso em 7 set. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica n. 3/2019/CONARE-Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ. Processo 08018.001832/2018-01. Estudo de país de origem – Venezuela. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf. Acesso em 22 nov. 2020.

OBJETIVO 3: Saúde e Bem-Estar. **Plataforma Agenda 2030**, [201-]. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/3/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo. A Proteção Jurídica Internacional dos Deslocados Internos. **Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 5, n. 5, p. 73-92, 2004. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/65/66>. Acesso em 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 23 nov. 2020.

PAGE, K. R. et al. 2019. Venezuela's Public Health Crisis: A Regional Emergency. **Lancet**. 393, n. 10177, mar. 2019. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(19\)30344-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(19)30344-7/fulltext). Acesso em: 20 nov. 2020.

PROTEÇÃO do apátrida, o asilado político, a questão da acolhida humanitária ou dos próprios brasileiros no exterior. Gov. br, [202-] Brasil. **Ministério da Justiça e Segurança pública, online**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/apostila-migracao-modulo-2>. Acesso em: 2 dez. 2020.

SEIXAS, Marlúcia. Crise na Venezuela atinge a saúde em países vizinhos. **Fiocruz**. 26 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/crise-na-venezuela-atinge-saude-em-paises-vizinhos>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SILVA, João Carlos Jarochinski.; ABRAHÃO, Bernardo Adame. Contradições, Debilidades e Acertos dos Marcos de Regularização de Venezuelanos no Brasil. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.8. n.16, jul./dez 2019. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9845>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020

SILVA, João Carlos Jarochinski. Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, p. 201-220, 2011.

SILVA, João Carlos Jarochinski ; JUBILUT, Liliana Lyra. Venezuelans in Brazil: Challenges of Protection. **E-International Relations**. 12 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.e-ir.info/2018/07/12/venezuelans-in-brazil-challenges-of-protection/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SOUSA, Monica Costa; BENTO, Leonardo Valles. Refugiados Econômicos e a Questão do Direito ao Desenvolvimento. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, p. 25-47, dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/5834>. Acesso em: 21 nov. 2020.

TORRES, J. R.; CASTRO, J. S. Venezuela's Migration Crisis: A Growing Health Threat to the Region Requiring Immediate Attention. **Journal of Travel Medicine**, v. 26, n. 2, p. 1-3, jan. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/jtm/article/26/2/tay141/5231980>. Acesso em: 5 dez. 2020.